



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. WILSON SANTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dá nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências".

DESPACHO:
01/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 11/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 1999
(DO SR. WILSON SANTOS)



Dá nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, com áreas não superiores aos limites legais previsto por ocasião da expedição dos respectivos títulos e constantes das Constituições Federais de 1891 e 1934, do Decreto da Lei nº 1164, de 1939 e da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, devidamente registradas na Registros de Imóveis.(NR)”

Parágrafo Único – São insusceptíveis de ratificação as alienações ou concessões de terras feitas pelos estados na Faixa de Fronteira realizadas a partir 18 de agosto de 1975.”(NR)

Art. 2º - Acrescenta os artigos 4º A e 4º B a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, com a seguinte redação.



"Art. 4º A - Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na Faixas de Fronteira, não ratificados nos termos desta Lei, continuarão produzindo efeitos para fins de garantia hipotecária perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado de decisão que os declarar nulos."

"Art. 4º B - Decorrido o prazo de doze meses da entrega do pedido de ratificação sem que o INCRA tenha comunicado ao requerente sobre o seu deferimento ou não, torna-se ratificado, de pleno direito, o título requerido pelo interessado".

Art. 3º - O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A disposição do Art. 5º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que contemple amplamente os anseios e prevê solução há muito tempo esperada pelos proprietários de terras nas áreas situadas na Faixa de Fronteira e que estão, há décadas, nessas regiões. No entanto, este artigo contempla a pequena e a média propriedade como ratificadas de ofício, o que não resolve, por completo, a questão.

Os títulos expedidos pelos Estados a partir de 1964, tinham sua área limitada pela constituição, no máximo, 2.000 ha. Se os títulos emitidos pelos Estados e estão dentro dos limites constitucionais, o mais correto é que os adquirentes não precisem passar pelo constrangimento de seus domínios serem questionados em processos de ratificação demorados e onerosos. O que se pretende com a mudança do



presente artigo é estender a ratificação de ofício a todos os títulos expedidos observando os limites legais vigentes à época de sua expedição.

O art. 4º A, visa a dar aos títulos o valor de eficácia pública, portanto, tendo valor de escritura pública, e estando esta devidamente registrada, possui o titular prova de domínio e não pode ser maculado pela instauração de procedimento administrativo tendente a ratificá-lo ou não, sob pena de que coloque em risco não a presunção de veracidade de registro, mas a própria segurança das relações jurídicas e a estabilidade social. Este artigo tem a função de corrigir um erro em que incorrem as instituições financeiras, que estão vedando o financiamento agrícolas na propriedades situadas nas Faixas de Fronteira com a alegação da nulidade dos títulos de posse de terras expedidos pelos Estados.

A necessidade de determinação de um prazo para o pronunciamento do órgão governamental sobre o pedido de ratificação tem o objetivo de dar mais agilidade aos processos de ratificação, de forma que os seus detentores não fiquem a mercê das decisões do Estado. Se há o prazo para que o detentor de imóvel rural na área de fronteira requeira a sua ratificação, devem também, os agentes públicos ficarem jungidos a um prazo para o cumprimento de suas atribuições legais. Entende-se que, o art. 4º B vem corrigir esta discrepância.

As razões acima são suficientes para justificar a presente proposta de Projeto Lei, que pretende amenizar a tensão gerada pelo processos de ratificações dos títulos de terras expedidos pelos Estados nas áreas de fronteira. Não se pode esquecer que estes proprietários adquiriram seus títulos de boa fé sendo verdadeiros empreendedores que desbravaram regiões longínquas de nosso País, tornando-as produtivas. E depois de tantas dificuldades que passaram, não é justo que seus domínios sejam contestados.

Sala das sessões, em 1 de dezembro de 1999



Wilson Santos
Deputado Federal
PMDB/MT

Lote: 79

Caixa: 93

PL N° 2158/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em 1/12/99 às 17:38 hs

Nome Helena

Ponto 3.204



LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

**ESTABELECE PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES
DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS
FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE
FRONTEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.910-10, de 24 de setembro de 1999.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.158/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.158/99

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/09/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 1999

(Apenso o PL nº 2.742, de 2000)

Dá nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que “Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Waldemir Moka

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.158, de 1999, estabelece que são ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, com áreas não superiores aos limites legais previstos à época da expedição dos títulos, quais sejam, os constantes das Constituições de 1891 e 1934, do Decreto-Lei nº 1.164, de 1939, e da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, desde que devidamente registrados em cartório.

Determina que não serão ratificados os títulos expedidos pelos Estados na faixa de fronteira a partir de 18 de agosto de 1975.

Fixa, ainda, que os títulos passíveis de ratificação, enquanto não ratificados, continuarão produzindo efeitos para fins de garantia hipotecária perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado da decisão que os declarar nulos.

Dispõe, afinal, que, decorrido o prazo de 12 meses da entrega do pedido de ratificação sem que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –



INCRA – tenha comunicado ao requerente sua decisão, o título respectivo fica ratificado, de pleno direito.

O nobre autor justifica sua iniciativa alegando que a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, não resolveu totalmente o problema da ratificação dos títulos expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, pois ratificou, de ofício, apenas as pequenas e médias propriedades, deixando de fora outras cujos títulos foram expedidos em consonância com a legislação então vigente.

Argúi que é necessário conferir “eficácia pública” aos títulos em processo de ratificação, a fim de preservar a “segurança das relações jurídicas e a estabilidade social” na faixa de fronteira, garantindo o acesso dos produtores rurais aos financiamentos agrícolas.

Pondera que é preciso agilizar os processos de ratificação, dando à autoridade fundiária prazo para pronunciar-se, e que os proprietários rurais na faixa de fronteira “adquiriram seus títulos de boa fé sendo verdadeiros empreendedores que desbravaram regiões longínquas de nosso País, tornando-as produtivas. E depois de tantas dificuldades que passaram, não é justo que seus domínios sejam contestados”.

Apenso está o PL ° 2.742, de 2000, do ilustre deputado Osmar Serraglio, que altera o art. 4º da mesma Lei, Lei nº 9.871, de 1999, para ratificar, de ofício, as propriedades de um mesmo dono cuja soma das áreas não ultrapasse o limite de dimensão da média propriedade.

Argumenta o nobre autor que seu projeto vem corrigir redação defeituosa do art. 4º mencionado, pelo qual se pretendia, indevidamente, ratificar de ofício, na região Centro-Oeste e Norte, apenas a pequena propriedade, deixando de fora a média propriedade.

Outrossim, aduz que merece, também, a ratificação de ofício os títulos do proprietário de mais de um imóvel cuja soma das áreas não ultrapasse os limites da média propriedade porque, “no âmbito do Direito Agrário, não importa se os hectares do minifundiários são contínuos ou não”. A alteração visa a garantir o princípio da equidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos merecem nosso apoio, pois vêm simplificar a vida dos produtores rurais da faixa de fronteira, os quais, além de ter que suportar as tantas



vicissitudes comuns a todos os agricultores brasileiros – que não são poucas, todos sabem -, ainda têm que percorrer a via-crúcis do processo ratificatório, criado em decorrência de contendas entre Estados e União, para as quais esses produtores rurais nunca deram causa.

Se, na década de 60, as terras devolutas da faixa de fronteira de 150 km foram definitivamente reconhecidas, pelo Supremo Tribunal Federal, como de domínio da União, antes disso, vigorou baderna normativa no trato da matéria, não se sabendo, ao certo, quem era o dono das terras devolutas aí localizadas e qual a legislação a elas aplicável.

Acontece que a ocupação dessas áreas não poderia ficar, como não ficou, à mercê da confusão que perdurou durante décadas.

Era preciso ocupar tais terras, não só porque os brasileiros delas precisavam para prover o seu sustento, mas, também, para garantir a integridade do território nacional.

Ora, aqueles que se lançaram na árdua tarefa de desbravar novo chão, construindo seu patrimônio do nada, agora se vêem, injustamente, às voltas com o calvário da ratificação.

Para aclarar e sustentar nosso voto, é necessário um breve histórico acerca do tema da ratificação de títulos na faixa de fronteira.

Na esteira das decisões do STF já referidas, que culminaram com a Súmula nº 477, de 1969, o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, foi o primeiro dispositivo legal a tratar da questão, ao autorizar a ratificação dos títulos irregularmente distribuídos pelos Estados.

A matéria veio a ser abrangentemente versada no Decreto-Lei 1.414, de 18 de agosto de 1975, em cujo regulamento se estabelecem os exatos limites de incidência do processo ratificatório, que abarca:

- os títulos expedidos pelos Estados na faixa de até 66 Km de largura, a partir da linha de fronteira, entre 1891 e 1966;
- os títulos expedidos pelos Estados na faixa de 66 a 150 Km de largura, a partir da linha de fronteira, entre 1955 e 1966;
- os títulos expedidos pelos Estados na faixa de 66 a 100 Km de largura, a partir da linha de fronteira, sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, entre 1934 e 1955; e
- os títulos expedidos pelos Estados na faixa de 100 a 150 Km de largura, a partir da linha de fronteira, sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, entre 1937 e 1955.



É preciso explicitar bem esses limites para que nossos pares possam aquilatar o quadro sobre o qual estamos nos debruçando: cuida-se de disposições aplicáveis a títulos expedidos antes de 1966, ou seja, há 35 anos, no mínimo.

Na década de 60 e 70, reconhecendo a necessidade de regularizar a situação dominial na faixa de fronteira, a legislação que citamos tornou ratificável o que, tecnicamente, não era, porque as duas nulidades presentes – alienação ou concessão de terra a *non domino* (terra vendida por quem não é seu dono) e descumprimento de formalidade legal (oitiva do CSN) – são nulidades absolutas, não sendo os atos que as contêm válidos.

Afrontando a doutrina civilista da nulidade dos atos jurídicos, foi necessário, no âmbito agrário, reconhecer e validar os efeitos decorrentes daqueles atos, sob pena de se levar a insegurança àquelas regiões, com reflexos perversos que se estenderiam desde o acirramento de conflitos fundiários até o crescimento do desemprego, decorrente da retração de investimentos na faixa de fronteira, em detrimento, afinal, da segurança nacional, razão-matriz de toda essa querela.

Pois bem, passados outros 26 anos desde que se regulamentou o processo ratificatório, estamos agora às voltas com o prazo dado pelo Governo Federal, na Lei nº 9.871, de 1999, prazo esse que se encerra no fim deste ano, para que os detentores dos títulos não ratificados requeiram sua ratificação, sob pena de terem seus títulos declarados nulos e perderem suas terras.

Ora, Senhores Deputados, é necessário estender esse prazo, tendo em vista, inclusive, que as instruções que regem o processo administrativo foram expedidas somente em maio deste ano (Instrução Normativa INCRA nº 42, de 25 de maio de 2000).

Mais do que isso, é chegada a hora de encerrar a pendenga da ratificação não só ultimando datas para sua postulação, mas, sobretudo, promovendo a ratificação de ofício em larga escala.

A inércia da União, ao longo dessas décadas todas, robusteceu, em relação aos detentores de títulos não ratificados e não questionados judicialmente, expectativa de direito que merece, agora, ser reconhecida.

A posse continuada sempre foi matriz de direitos. No âmbito agrário, por exemplo, a prescrição aquisitiva, ou usucapião, tem prazo que varia de 5 a 20 anos, prazo este bem menor que o lapso de que estamos tratando.

A posse agrária é o elemento que une a terra ao homem, qualificando-a como substrato de toda atividade humana, como sustentáculo das relações sociais que vão consolidando o *modus vivendi* da comunidade, do município, das regiões.

Que se fará dos detentores de títulos que não postularem sua



ratificação no prazo que a lei estabelece? A União retomará essas terras?

Todos sabem que não, porque seria um contra-senso tomar terras indiscriminadamente, sem analisar se são produtivas ou não, se são próprias para assentamento ou não, pagando caro por elas, já que as benfeitorias úteis e necessárias são indenizáveis, e costumam custar quase o valor de mercado do imóvel.

Perguntamos, ainda: como fica a situação dos que postularem a ratificação? Por quanto tempo ficarão eles à mercê de decisão do INCRA?

Também é consabido que o INCRA mal tem estrutura operacional para promover a reforma agrária, quanto mais para analisar os processos de ratificação, estimados em dezenas de milhares, só no Paraná.

O único caso em que se justifica a não ratificação de ofício é quando, na sua tarefa, já empreendida com dificuldade, de obter terras para reforma agrária, o INCRA precise adquirir grandes propriedades improdutivas na faixa de fronteira para assentamento de sem-terras.

Nesse caso, poderá a autarquia lançar mão da intervenção expropriatória, que é ato de império, constitui modalidade de aquisição originária e independe de perquirição acerca do domínio e da posse da terra exproprianda, mesmo quando o Poder Público figurar como parte interessada na definição desse domínio ou dessa posse.

Ou, então, poderá o INCRA ajuizar as competentes ações visando à retomada do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, desde que o faça em prazo certo e logo, posto que já dispôs de 26 anos para fazê-lo.

O que não pode perdurar, Senhores Parlamentares, é essa situação de incerteza dominial na faixa de fronteira, com ou sem postulação da ratificação, com ou sem anulação de títulos de propriedade.

Essa a razão por que nosso substitutivo vem encampar os projetos de lei em comento, trazendo a abrangência e a contundência neles contidas, sobretudo no PL nº 2.158/99, as quais julgamos necessárias para enfrentar o problema.

Em conclusão, propomos:

- a ratificação, de ofício, da quase totalidade dos imóveis que se enquadrem nas situações irregulares descritas no regulamento do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, excetuando as grandes propriedades objeto de ação judicial;
- que, no caso destas propriedades, seja assinado prazo legal para que o INCRA se pronuncie e que os títulos possam ser usados como garantia para financiamento da produção.



Do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.158/99 e 2.742/00, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2000.

Deputado Waldemir Moka

Relator

00758500.141



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.158, DE 1999, E 2.742, DE 2000

Altera a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que “estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira”, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, **contado de 23 de novembro de 1999**, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos devidamente registrados no Registro de Imóveis, oriundos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados:

I – na faixa de 66 quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1891 e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – na faixa de 66 a 150 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, 12 de setembro de 1955, e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;



III – sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de 66 a 100 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1934 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

IV – sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de 100 a 150 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1937 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

§ 1º Os títulos de domínio das grandes propriedades rurais, entendidas essas como os imóveis rurais com área superior a quinze módulos fiscais, a serem ratificados de ofício, nos termos deste artigo, deverão:

I – originar-se de título expedido pelo Estado com área de dimensão inferior aos limites legais e constitucionais vigentes quando da expedição;

II – não ser objeto de ação judicial promovida pela União com base nas situações de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os requisitos do parágrafo anterior se aplicam, também, ao conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja soma das áreas ultrapasse o limite de quinze módulos fiscais.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999:

“Art. 4º-A. Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, não ratificados nos termos desta lei, continuarão produzindo efeitos para fins de garantia perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado de decisão que os declarar nulos.”

“Art. 4º-B. Decorrido o prazo de doze meses, contado da data de entrega do pedido de ratificação, sem publicação de decisão terminativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, torna-se ratificado, de pleno direito, o título objeto do processo ratificatório movido pelo interessado.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ... 26 de setembro de 2000.

Deputado Waldemir Moka
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado WALDEMIR MOKA

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Ofício-CD-WM-137/2000.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho em anexo a Informação Técnica sobre a Ratificação de Títulos de propriedade na faixa de fronteira, a qual solicito seja juntada ao parecer do PL nº 2.158 de 1999 (Apenso o PL nº 2.742 de 2000), de autoria do Deputado Wilson Santos, por mim relatado.

Agradecendo antecipadamente, aproveito o ensejo para renovar-lhe meus protestos de consideração e apreço.

WALDEMIR MOKA
DEPUTADO FEDERAL/MS
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA

Exmo. Sr.

Deputado Gerson Peres

Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado **WALDEMIR MOKA**

TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA

ASSUNTO: Ratificação de títulos de propriedade na faixa de fronteira (Breve análise dos PLs 2.158/99 e 2.742/00).

CONSULTOR: José Mauricio Lobo Burle

DATA: 10 de novembro de 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**RATIFICAÇÃO DE TÍTULOS DE PROPRIEDADE NA FAIXA DE
FRONTEIRA (BREVE ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI Nº 2.158/99 E
2.741/00)**

Duas alterações julgamos essenciais na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999.

A primeira, emergencial, cuida da prorrogação do prazo para que a ratificação dos títulos na faixa de fronteira seja requerida pelos seus detentores. O prazo é de 2 anos e expira neste fim de ano. Se o regulamento da Lei nº 9.871/99, contendo normas imprescindíveis para a instrução dos requerimentos, foi expedido, apenas, em 25 de maio deste ano, ou seja, a 7 meses do fim do prazo, é lógico que esse prazo merece ser prorrogado.

A segunda, não tão emergencial, mas, talvez, mais importante, trata de alargar as hipóteses de ratificação de ofício, a tal ponto que só algumas poucas grandes propriedades rurais não sejam abrangidas, em especial aquelas que sejam, atualmente, objeto de ação reivindicatória por parte da União.

Ao longo dos 25 anos em que tem vigorado o processo ratificatório, disciplinado no Decreto-Lei nº 1.414/75, a União, sabedora dos requisitos da ratificação, lá estabelecidos, teve tempo mais do que suficiente para exercer seus direitos referentes aos títulos não ratificados, que poderiam ser declarados nulos, se a utilização do imóvel não atendessem aos princípios e objetivos do Estatuto da Terra.

Atingido o prazo de 2 anos, que ora está fluindo, ocorrerá o seguinte: aqueles que pleitearem a ratificação ficarão anos aguardando decisão terminativa do INCRA; os que se abstiverem permanecerão como os primeiros, exercendo os direitos da posse legítima, porque a União continuará retomando as terras no ritmo de sempre: a conta-gotas.

A regularização dominial não virá tão cedo, nem para uns, nem para outros, porque o INCRA não tem estrutura operacional para essa empreitada.

Além disso, é injusto que irregularidade ocorrida antes de 1966, originada de disputa secular entre Estados e União pelo domínio das terras fronteiriças, tenha o poder de desfazer situação possessória que se legitimou ao longo de tanto tempo. Já imaginaram o que seria de nossas fronteiras se, durante tantas décadas, esses posseiros não tivessem tido a coragem de desbravar essas áreas e fazê-las produzir?



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A pendenga da ratificação há que ser encerrada definitivamente. Se a União precisa de terras para reforma agrária na faixa de fronteira, que ajuíze, a curtíssimo prazo, as ações próprias para a retomada das grandes propriedades cujos títulos não foram ratificados. As demais, todas, devem e merecem ser ratificadas de ofício.

01139400.141



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.158, de 1999

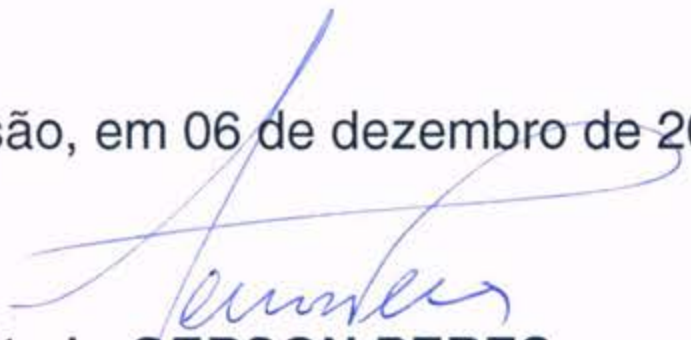
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 2.158/99 e o de nº 2.742/00, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka, contra o voto do Deputado João Grandão, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado GERSON PERES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.158/99 (Apensado: PL nº 2.742/00)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 23 de novembro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos devidamente registrados no Registro de Imóveis, oriundos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados:

I – na faixa de 66 quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1891 e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – na faixa de 66 a 150 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, 12 de setembro de 1955, e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;



III – sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de 66 a 100 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1934 e o da Lei nº 2.597, de 12 setembro de 1955;

IV – sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de 100 a 150 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1937 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

§ 1º Os títulos de domínio das grandes propriedades rurais, entendidas essas como os imóveis rurais com área superior a quinze módulos fiscais, a serem ratificados de ofício, nos termos deste artigo, deverão:

I - originar-se de título expedido pelo Estado com área de dimensão inferior aos limites legais e constitucionais vigentes quando da expedição;

II - não ser objeto de ação judicial promovida pela União com base nas situações de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os requisitos do parágrafo anterior se aplicam, também, ao conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja soma das áreas ultrapasse o limite de quinze módulos fiscais." (NR)

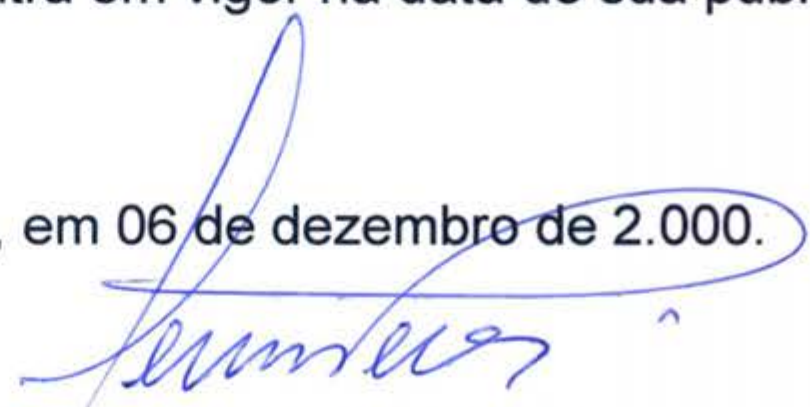
Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999:

"Art. 4º-A. Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, não ratificados nos termos desta lei, continuarão produzindo efeitos para fins de garantia perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado de decisão que os declarar nulos."

"Art. 4º-B. Decorrido o prazo de doze meses, contado da data de entrega do pedido de ratificação, sem publicação de decisão terminativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, torna-se ratificado, de pleno direito, o título objeto do processo ratificatório movido pelo interessado."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2.000.


Deputado GERSON PERES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 1999 (Do Sr. Wilson Santos)

Dá nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências".

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado João Grandão)

Relatório do PL nº 2.158/99 (apensado o PL nº 2.742/2000)

O Projeto em epígrafe estabelece que "são ratificadas, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidas pelos Estados na faixa de fronteira, com áreas não superiores aos limites legais previstos à época da expedição dos títulos constantes das Constituições de 1891 e 1934, do Decreto-Lei nº 1.164, de 1939, e da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, devidamente registrados em cartório".

As concessões feitas pelos Estados, a partir de agosto de 1975, ficam insusceptíveis de ratificação ou alienação. Determina ainda que os títulos passíveis de ratificação continuarão produzindo efeitos para fins das garantias hipotecária perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado da nulidade dos atos. Por fim, fixa que decorrido o prazo de 12 meses da entrega do pedido de ratificação, sem que o INCRA comunique o requerente, haverá ratificação automática do título.

Na justificativa, o autor tece seu argumento central em torno da Lei nº 9.871/99, alegando que a mesma ao tratar das pequenas e médias propriedades,



haveria deixado importantes áreas de fora, cujos títulos teriam sido expedidos em acordo com a legislação vigente. Foi apensado o PL nº 2.742/2000, alterando o art. 4º da referida Lei, para ratificar de ofício que as propriedades de um mesmo dono, cuja soma das áreas não ultrapasse o limite da dimensão prevista e permitida.

O ilustre relator, Deputado Waldemir Moka, acata os dois PL's na forma de um substitutivo, ampliando seu conteúdo com a prorrogação do prazo (passando a contar dois anos da data de 23 de novembro de 1999) e propondo a ratificação em larga escala, dentre outros aspectos. Argumenta que "a posse continuada sempre foi matriz de direitos" e a relação de expectativa dos portadores de títulos não ratificados e não questionados judicialmente cria situação de espera que deveria ser agora resolvida.

Contexto da Lei 9.871/99

No dia 07 de Janeiro de 1999, o governo editou a Medida Provisória nº 1.797, fixando o prazo de dois anos, a contar do dia 1º de Janeiro daquele ano, para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de Fronteira de até 150 Km de largura, requeira a devida ratificação do título, pelo Incra.

A providência exigida pela MP encontrava-se sob o amparo do disposto no Art. 5, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de Abril de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 1.414, de 18 de Agosto de 1975. Nos termos do referido Decreto, a ratificação, pelo Incra, do título de alienação ou concessão das terras sob o alcance dessa determinação legal, depende da audiência do Conselho de Segurança Nacional, através da sua Secretaria Geral.

A Medida Provisória foi convertida em Lei, vigorando com os termos descritos a seguir: O § 1º, do art. 1º, condicionou a ratificação do título ao cumprimento da função social, pelo imóvel respectivo. Manda o § 2º, do art. 1º, que, no caso da inobservância dessa exigência e demais dispositivos do Decreto nº 1.414/75, ou decorrido o prazo de dois anos sem que tenha sido requerida a ratificação, o Incra deverá declarar nulo o título de alienação ou concessão, e promover o cancelamento dos correspondentes registros dos imóveis, transferindo-os para a União, ficando assegurada a indenização das benfeitorias úteis e necessárias.



Durante o prazo fixado para a ratificação, o Incra, de ofício, com a finalidade de solucionar conflito social grave poderá aferir se o imóvel atende aos requisitos para a ratificação. Caso positivo, será expedido o competente título; contrariamente, será procedida a anulação da titularidade do imóvel, de acordo como colocado no parágrafo anterior.

O art. 2º garante que sempre que o imóvel passível de ratificação for objeto de ação de desapropriação por interesse social, de imediato, o Incra impugnará o domínio do imóvel, com o preço do mesmo depositado em juízo até decisão final sobre a propriedade da área. O dispositivo alcança as ações de desapropriação, em andamento.

Finalmente, o art. 3º, determina que, caso a desapropriação para fins sociais incida sobre imóvel rural registrado em nome de particular sem respaldo legal do Estado, a União reivindicará o domínio do imóvel, aplicando-se os procedimentos previstos no art. 2º, antes registrado.

Comentários

A Lei foi promulgada pelo Presidente da República, por pressão do Ministério Público Federal, visando a correção de uma situação de grave irregularidade historicamente existente na transferência, para o setor privado, de áreas localizadas nas faixas de fronteira do Brasil com os seus países vizinhos.

A rigor, a origem histórica da problemática abarcada pela Lei, remonta aos primórdios da República, quando os Estados, com o domínio dos respectivos territórios, passaram a adotar conduta de virtual violação das terras da União incluídas nas faixas de fronteira (na época fixadas em 60Km), expedindo títulos de concessão ou alienação dessas áreas.

Com a Constituição de 1937, foi definida em até 150 Km de largura a abrangência dessa área fronteira do País com os seus países vizinhos, reafirmando-se naquela Carta, o domínio da União sobre essas áreas, por razões vinculadas à Segurança Nacional.

A Constituição Federal de 1988, através do art. 20, § 2º, confirma a extensão, o domínio da União e a subordinação aos propósitos da Segurança Nacional das áreas de fronteira, com o art. 91, § 1º da mesma Carta, convalidando o que já consagrava a Constituição de 1946 quanto à obrigatoriedade do



assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional sobre a alienação e concessão dessas áreas.

Ainda que, a rigor, os Decretos-lei nº 1.164/39, nº 1.968/40, e nº 2.610/40, já incluíssem importantes restrições à propriedade das terras nas faixas de fronteira, a melhor orientação para o balizamento do controle da União sobre essas terras, ocorreu por meio do art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de Abril de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 1.414, de 18 de Agosto de 1975, nos termos antes sintetizados.

A partir de então, passou a ser exigido, explicitamente, a ratificação, pelo Incra, no caso, dos títulos de concessão ou alienação feitas pelos Estados, sob pena da ineficácia jurídica dos títulos, ou seja, as terras continuariam sob domínio da União.

A falta de iniciativa dos detentores dos títulos, combinada com a negligência política dos governos centrais, "institucionalizou" a continuidade da inobservância generalizada da determinação legal, em apreço, resultando em múltiplas situações de ilegalidade, inclusive, com sérios prejuízos ao erário, como os volumosos casos de desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária, especialmente no Paraná e Mato Grosso, indenizando-se, indevidamente, áreas que legalmente pertencem à União.

Diante desse fato, e pressionado pelas atuais circunstâncias históricas impostas pela dimensão das demandas sociais pela terra no Brasil, o Ministério Público passou a questionar juridicamente a conduta do governo em desapropriar áreas que poderiam, com maior celeridade e sem custos, serem disponibilizadas pelo programa nacional de reforma agrária.

A solução para o problema, traduzida no contexto da Lei, reflete uma saída bastante generosa, por dar ampla chance para que os detentores dessas áreas, ilegalmente transferidas pelos Estados, mantenham-se com os domínios das mesmas quando, a rigor, caberia a anulação, de ofício, dos respectivos títulos.

Assim, a legislação em vigor propôs o prazo de dois anos para que os detentores desses títulos requeiram as suas ratificações pelo Incra, sob pena de perda de eficácia jurídica dos mesmos, o que implicará na reincorporação dessas áreas ao patrimônio público.

Há informações dando conta da 'romaria' de latifundiários, e políticos afins, ao Incra e outros órgãos governamentais, com o objetivo de pressionar pela



alteração da Lei. Do ponto de vista técnico ou jurídico não há muito o que se questionar sobre a iniciativa do governo e dos nobres parlamentares, que absolutamente não traz qualquer inovação, representando, apenas, uma outra tentativa de resgate do quadro de legalidade na alienação das terras da União localizadas nas faixas de fronteira.

Cabe, pois, proceder à análise de alguns aspectos específicos do texto e contra-argumentar o seguinte:

I. A Lei alcança os imóveis de todas as dimensões, com fazendeiros de alguns Estados defendendo que as áreas até 2.000 ha estariam excepcionadas da obrigação de ratificação por força da legislação originária (Decreto-Lei nº 1.164/38), que limitou, nessa dimensão, as áreas passíveis de concessão nas faixas de fronteira.

Ora, essa tese não encontra sustentação na medida em que a União, além do poder de determinar os limites de tamanhos de área para concessão, especialmente daquelas em situações singulares, com as subordinadas aos propósitos da segurança nacional, tem legitimidade e obrigação política de definir critérios para a utilização das áreas tendo em vista propósitos de desenvolvimento, do cumprimento da função social, e da própria segurança nacional.

Parece óbvio que, com essa postulação, visa-se, na realidade, utilizar de expediente para fugir do pressuposto básico para a ratificação; qual seja, o cumprimento simultâneo de todos os requisitos da função social da propriedade (art. 1º, §1º), que vão além dos parâmetros exigidos para a caracterização de terra produtiva.

Em realidade, quem vem descumprindo a Constituição Federal é o próprio governo, pois o Estatuto Federal não isenta a propriedade produtiva do cumprimento da função social (art. 185, § único). Impõe-se, portanto, que seja corrigida a irregularidade observada na instrução do processo desapropriatório, e não, a extensão da irregularidade para o caso do processo de ratificação.

Objetivamente, o descontentamento de alguns latifundiários da fronteira está no fato de que, ao não cumprir, simultaneamente, os requisitos constitucionais da função social, o imóvel retorna ao patrimônio da União, sem a indenização da terra (somente as benfeitorias são indenizadas); quando, na desapropriação, a terra é indenizada com TDAs.



Trata-se de argumentação grotesca, já que, além de estarem ilegalmente com o domínio de áreas da União e, generosamente terem renovada a oportunidade, com a Lei em vigor, de obterem o reconhecimento jurídico da propriedade dessas áreas, pretendem, antes de tal definição, tratamento igualitário aos consignados pela Constituição Federal para os imóveis sob titularidade privada sem contestação de legitimidade, e que se encontrem sob processo desapropriatório.

II. Por conta da generalização das áreas sob a obrigatoriedade de ratificação, as entidades patronais rurais vêm buscando cooptar os detentores de pequenas propriedades, com vistas a utilizá-los politicamente nas ações contra a Lei.

Sobre essa questão, consultamos um Procurador do Incra que está diretamente envolvido com a execução da legislação, garantindo que se fossem feitas as alterações, os setores que, de fato, constituem o alvo da Lei, teriam maiores facilidades para ampliar o limite da exceção fixada, o que poderia vir a comprometer a eficácia do instrumento.

Ainda que a palavra do funcionário do Incra obviamente não garanta a exceção da abrangência da pequena propriedade, os argumentos utilizados no seu esforço de convencimento mostraram-se bastante razoáveis, como é o caso da hipótese inimaginável de o Incra utilizar a sua precária estrutura técnica para vistoriar imóveis de pequenas dimensões, o que significaria deixar à salvo, os alvos concretos da Lei 9.871/99 (grandes áreas);

No entanto, alertados sobre o processo desenvolvido principalmente pela FAEP-Federação da Agricultura do Estado do Paraná, na arregimentação dos pequenos proprietários, incluiu-se no texto, por ocasião dos debates, dispositivo garantindo a ratificação, de ofício, dos imóveis enquadrados até como médias propriedades.

Com o aceno ocorrido e promulgado, é recomendável disseminar essa possibilidade (ênfatizando-se o termo), junto aos pequenos e médios proprietários, estipulando-se determinado prazo para a sua efetivação, findo o qual, entendemos que tais setores devem, sim, requerer a ratificação dos seus títulos, para obterem, na plenitude, o reconhecimento jurídico da propriedade do imóvel, mesmo porque, na absoluta maioria dos casos não incidi custos no processo. Isto somente ocorrerá nos casos de necessidade da obtenção da cadeia sucessória do imóvel objeto de parcelamento (art.3º, §1º do Dec.-Lei nº 1.414/75) e, eventualmente, com a demarcação da área, conforme disposto no art. 8º do Decreto nº 1.414/75;

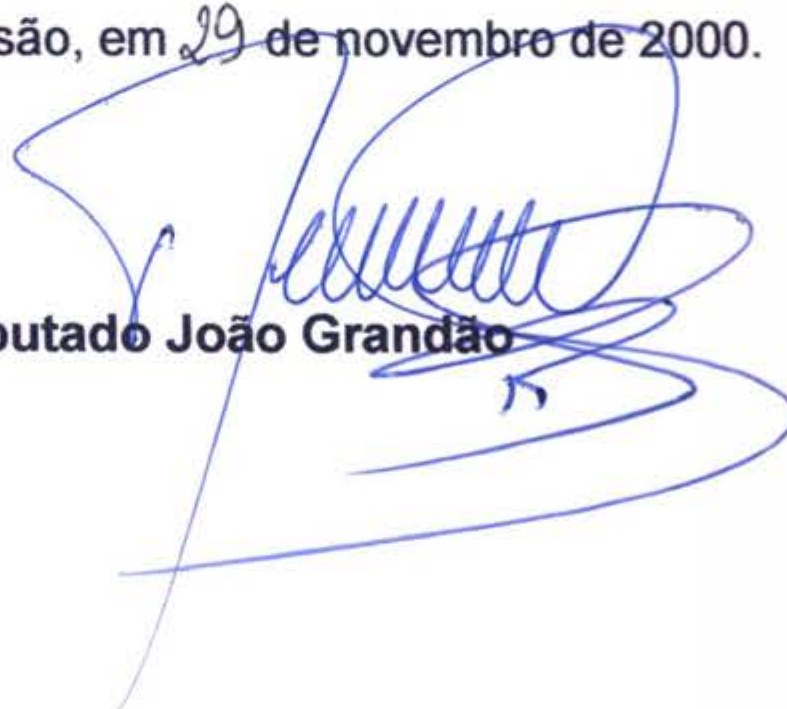


III. Por se tratar de terra legalmente pertence à União, não há qualquer vício de constitucionalidade, ou de arbitrário no texto do dispositivo da Lei. Observe-se, inclusive, o cuidado do texto ao garantir o depósito em juízo do preço da terra, até expedição de sentença final concluindo sobre a real propriedade do imóvel; se da União, ou não. É necessário ficar claro que, após a longa história de descumprimento da legislação anterior a 1999, por parte de pessoas agraciadas pelos Estados, com terras que não lhes pertenciam, a Lei vigente é muito generosa, pois estabeleceu novo prazo para que os titulares dos imóveis garantam-se em suas propriedades mas, prevendo condições de celeridade processual para o atendimento de situações de necessidade social sem, entretanto, afetar 'direitos' dos atuais detentores dos imóveis.

Portanto, diante do exposto, consideramos louvável a iniciativa do Ministério Público, em instar o governo pela edição da Lei à época, sendo que, definitivamente, não trouxe qualquer inovação, representando apenas, a reiteração de um esforço historicamente mal sucedido de resgate da legalidade nas transferências, para o controle privado, das áreas da União localizadas nas faixas de fronteira do Brasil com os países limítrofes.

Dessa forma, entendemos verem cumpridas as condições necessárias com a Lei vigente, **sendo contrários às alterações propostas, na forma dos Projetos de Lei nºs. 2.158/99 e 2.742/2000, e no substitutivo do relator**, em especial com a liberalidade de alargar em muito a escala da ratificação dos títulos.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado João Grandão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.158-A, DE 1999

(DO SR. WILSON SANTOS)

Dá nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do de nº 2.742/00, apensado, com substitutivo, contra o voto do Deputado João Grandão (relator: Dep. WALDEMIR MOKA).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL 2.742/00

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.158-A, DE 1999

(DO SR. WILSON SANTOS)

Dá nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.742/00

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 01/02/2001

Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 682/2000

Brasília, 06 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, esta Comissão aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Waldemir Moka, ao Projeto de Lei nº 2.158/99 e ao de nº 2.742/00, apensado, com substitutivo, contra o voto em separado do Deputado João Grandão.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado GERSON PERES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 79 Caixa: 93

PL N° 2158/1999

32

RETARIA - GERAL DA	
Recebido	
Órgão	n.º 280/01
Data: 01/02/04	Hora: 18-20
Ass: [assinatura]	Ponto: 2560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.158/99

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/10/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.158-A, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.742, de 2000)

Da nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A, e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienação de terras pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências".

Autor: Deputado **WILSON SANTOS**

Relator: Deputado **AUGUSTO FARIAS**

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 2.158, de 1999, do nobre Deputado WILSON SANTOS, da ratificação dos títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, matéria que vem tratada na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, conversão da então Medida Provisória nº 1.910-10.

A Lei de que ora cogita o Projeto em exame, estabelecia prazo fatal de dois anos, a partir de 1º de janeiro de 1999, para que o detentor de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de até 150 quilômetros, nas dimensões ali previstas, ainda não ratificadas, a requeresse ao INCRA.

1



Ao mesmo tempo, ratificava, ex-officio, os títulos de alienação ou concessão, situadas na Região Sul, desde que devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999 e, nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, aqueles que se enquadrassem como média propriedade, segundo conceituação da Lei nº 8.269, de 1993.

.O Projeto de Lei nº 2.158/99 pretende a modificação dessas condições para, in verbis:

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, com áreas não superiores aos limites legais previstos por ocasião da expedição dos respectivos títulos e constantes das Constituições Federais de 1891 e 1934, do Decreto-lei nº 1.164, de 1939 e da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, devidamente registradas no registro de imóveis".

Limita, também, o direito à ratificação das alienações ou concessão dessas terras realizadas a partir de 18 de agosto de 1975.

Acrescenta matéria nova, propondo que os títulos de alienação ou de concessão, não ratificados pela Lei em cogitação, "continuarão produzindo efeitos para fins de garantia hipotecária perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado da decisão que os declarar nulos".

Cria, em seguida, a possibilidade do silêncio administrativo constitutivo, ao dispor prazo de doze meses para que o INCRA decida sobre as ratificações postuladas.

Mas, e principalmente, visa o Projeto de Lei nº 2.158/99, por meio de cláusula de vigência, reipristinar a faculdade de requerer-se a ratificação dos títulos de alienação ou concessão de terras na faixa e fronteira.

Já no PL nº 2.742, de 2000, em apenso, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, propõe, de forma direta e genérica, que

"Art. 4º. Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira referentes a pequenas e médias propriedades, segundo o conceito da lei, e aos imóveis rurais de um mesmo proprietário cuja soma das áreas não ultrapasse o limite de média propriedade."



Propõe, também, a cláusula de vigência para a Lei nº 9.871/99.

Despachados à Comissão de Agricultura e Política Rural, os dois Projetos de Lei ali receberam aprovação, com substitutivo onde se propõe uma alteração maior na Lei nº 9.871/99, agora em seu art. 1º, criando um prazo de dois anos, contados a partir de 23 de novembro de 1999, para o exercício da faculdade de requerer a ratificação acima mencionada.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não se registrou recebimento de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os pressupostos de tramitação e também quanto ao mérito das propostas.

Como diz a própria justificativa do PL 2.158, de 1999, as disposições da Lei nº 9.871, de 1999, são altamente meritórias, pois contemplam *"os anseios e prevê solução há muito tempo esperada pelos proprietários de terras nas áreas situadas na faixa de fronteira e que estão, há décadas nessas regiões."*

O escopo do PL 2.158, de 1999, é pacificar de vez a questão. Procura fazê-lo suprimindo lacunas que ficaram na supra citada lei. Para tal procura-se *"estender a ratificação de ofício a todos os títulos expedidos observando os limites legais vigente à época de sua expedição"*. Mesmo objetivo se encontra no PL 2.742, que segue em anexo ao primeiro projeto de lei.

Nada encontramos nas proposições originais, nem no substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Outrossim, as propostas respeitam os requisitos essenciais de juridicidade e respeitam as técnicas de elaboração legislativa.

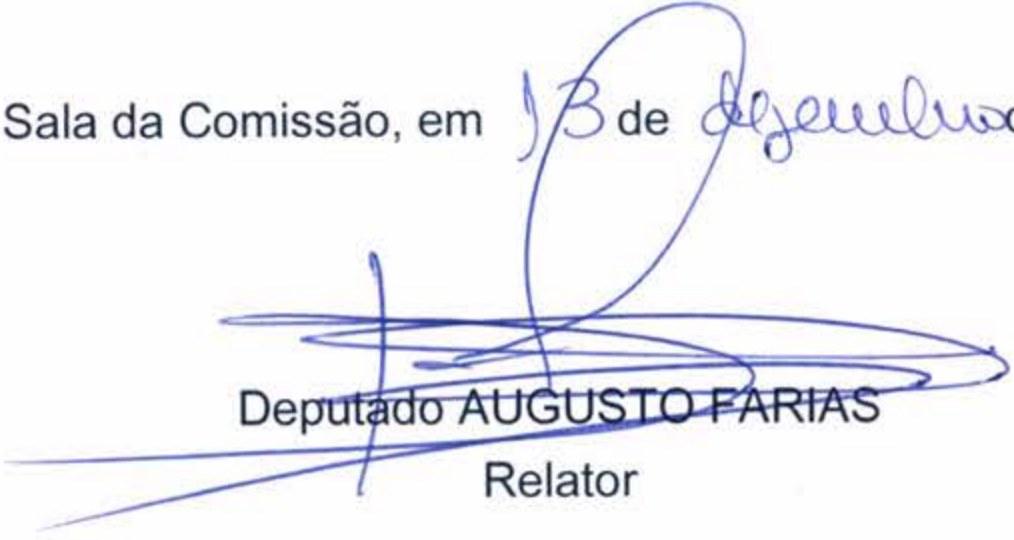
✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dest'arte, voto pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa tanto do PL nº 2.158, de 1999, quanto do PL nº 2.742, de 2000, bem como do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural. No mérito pela aprovação do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e pela rejeição dos PLs nºs. 2.158, de 1999 e 2.742, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

11515113-118



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.158-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.158-A/1999 e do de nº 2.742/2000, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Farias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Anivaldo Vale, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Átila Lira, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Bonifácio de Andrada, Cezar Schirmer, Cleonânio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Dr. Antonio Cruz, Edir Oliveira, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jair Meneguelli, Jairo Carneiro, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Moreira Ferreira, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Pedro Pedrossian, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sarney Filho, Themístocles Sampaio, Vicente Arruda, Wanderley Martins, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho e Zulaiê Cobra.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 2.158-B, DE 1999
(DO SR. WILSON SANTOS)

Dá nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do de nº 2.742/00, apensado, com substitutivo, contra o voto do Deputado João Grandão (relator: DEP. WALDEMIR MOKA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.742/00, apensado, e pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. AUGUSTO FARIAS).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I. Projeto inicial
- II. Projeto apensado: PL 2.742/00
- III. Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
 - Voto em separado
- IV. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

*** PROJETO DE LEI N.º 2.158-B, DE 1999**
(DO SR. WILSON SANTOS)

Dá nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do de nº 2.742/00, apensado, com substitutivo, contra o voto do Deputado João Grandão (relator: DEP. WALDEMIR MOKA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.742/00, apensado, e pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. AUGUSTO FARIAS).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

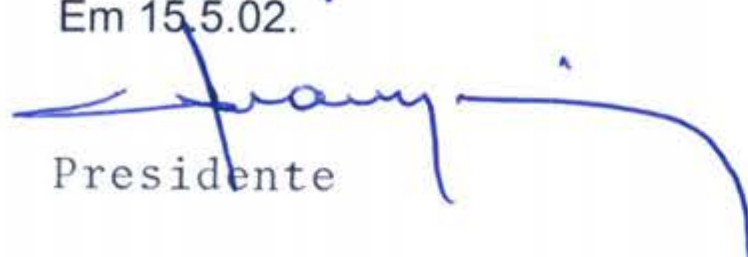
** Projeto inicial, projeto apensado e parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural publicado no DCD de 07/12/01*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Of. nº 675/02 CCJR
Publique-se.
Em 15.5.02.


Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 675-P/2001 – CCJR

Brasília, em 10 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 08 de maio do corrente, dos Projetos de Lei nºs 2.158-A/99 e 2.742/00, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e parecer a eles oferecidos.

Cordialmente,

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 93
PL Nº 2158/1999
42

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo de <u> </u> de Documentos	
Origem: <u>CCP</u>	RM: <u> </u>
Data: <u>15.05.02</u>	Hora: <u> </u>
Ass.: <u>neg</u>	Ponto: <u> </u>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.158-B, DE 1999

Altera a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 23 de novembro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

....." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos devidamente registrados no Registro de



CCEAB22C44



Imóveis, oriundos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados:

I - na faixa de sessenta e seis quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1891 e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II - na faixa de sessenta e seis a cento e cinquenta quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

III - sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de sessenta e seis a cem quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1934 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

IV - sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de cem a cento e cinquenta quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1937 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

§ 1º Os títulos de domínio das grandes propriedades rurais, entendidas essas como os imóveis rurais com área superior a quinze módulos fiscais, a serem ratificados de ofício, nos termos deste artigo, deverão:

4





I - originar-se de título expedido pelo Estado com área de dimensão inferior aos limites legais e constitucionais vigentes quando da expedição;

II - não ser objeto de ação judicial promovida pela União com base nas situações de que tratam os incisos do caput deste artigo.

§ 2º Os requisitos do parágrafo anterior aplicam-se, também, ao conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja soma das áreas ultrapasse o limite de quinze módulos fiscais." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4ºA. Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, não ratificados nos termos desta Lei, continuarão produzindo efeitos para fins de garantia perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado de decisão que os declarar nulos."

"Art. 4ºB. Decorrido o prazo de doze meses, contado da data de entrega do pedido de ratificação, sem publicação de decisão terminativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, torna-se ratificado, de pleno direito, o título objeto do processo ratificatório movido pelo interessado."





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27.08-2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator



88C37AF135



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.158-B, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 2.158-A/01 e ao PL nº 2.742/00, apensado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Léo Alcântara - Vice-Presidente, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Genoíno, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Ben-Hur Ferreira, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Moreira Ferreira, Pedro Irujo, Professor Luizinho, Ricardo Rique, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.


Deputado NEY LOPES
Presidente

PS-GSE/ 684/02

Brasília, 13 de setembro de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.158, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que 'estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira', e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A
Ofício PL da Câmara

Altera a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 23 de novembro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975.

....." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos devidamente registrados no Registro de Imóveis, oriundos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados:



I - na faixa de sessenta e seis quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1891 e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II - na faixa de sessenta e seis a cento e cinquenta quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

III - sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de sessenta e seis a cem quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1934 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

IV - sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de cem a cento e cinquenta quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1937 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

§ 1º Os títulos de domínio das grandes propriedades rurais, entendidas essas como os imóveis rurais com área superior a quinze módulos fiscais, a serem ratificados de ofício, nos termos deste artigo, deverão:



I - originar-se de título expedido pelo Estado com área de dimensão inferior aos limites legais e constitucionais vigentes quando da expedição;

II - não ser objeto de ação judicial promovida pela União com base nas situações de que tratam os incisos do caput deste artigo.

§ 2º Os requisitos do parágrafo anterior aplicam-se, também, ao conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja soma das áreas ultrapasse o limite de quinze módulos fiscais." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 4ºA. Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, não ratificados nos termos desta Lei, continuarão produzindo efeitos para fins de garantia perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado de decisão que os declarar nulos."

"Art. 4ºB. Decorrido o prazo de doze meses, contado da data de entrega do pedido de ratificação, sem publicação de decisão terminativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, torna-se ratificado, de pleno direito, o título objeto do processo ratificatório movido pelo interessado."



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de setembro de 2002.


AÉCIO NEVES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.158-B, DE 1999 (Do Sr. Wilson Santos)

Dá nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do de nº 2.742/00, apensado, com substitutivo, contra o voto do Deputado João Grandão (relator: DEP. WALDEMIR MOKA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.742/00, apensado, e pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural (relator: DEP. AUGUSTO FARIAS).

(ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I. Projeto inicial
- II. Projeto apensado: PL 2.742/00
- III. Na Comissão de Agricultura e Política Rural:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
 - Voto em separado

IV. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, com áreas não superiores aos limites legais previsto por ocasião da expedição dos respectivos títulos e constantes das Constituições Federais de 1891 e 1934, do Decreto da Lei nº 1164, de 1939 e da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, devidamente registradas na Registros de Imóveis.(NR)"

Parágrafo Único - São insusceptíveis de ratificação as alienações ou concessões de terras feitas pelos estados na Faixa de Fronteira realizadas a partir 18 de agosto de 1975."(NR)

Art. 2º - Acrescenta os artigos 4º A e 4º B a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, com a seguinte redação.

"Art. 4º A - Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na Faixas de Fronteira, não ratificados nos termos desta Lei, continuarão produzindo efeitos para fins de garantia hipotecária perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado de decisão que os declarar nulos."

"Art. 4º B - Decorrido o prazo de doze meses da entrega do pedido de ratificação sem que o INCRA tenha comunicado ao requerente sobre o seu deferimento ou não, torna-se ratificado, de pleno direito, o título requerido pelo interessado".

Art. 3º - O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."(NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A disposição do Art. 5º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que contemple amplamente os anseios e prevê solução há muito tempo esperada pelos

proprietários de terras nas áreas situadas na Faixa de Fronteira e que estão, há décadas, nessas regiões. No entanto, este artigo contempla a pequena e a média propriedade como ratificadas de ofício, o que não resolve, por completo, a questão.

Os títulos expedidos pelos Estados a partir de 1964, tinham sua área limitada pela constituição, no máximo, 2.000 ha. Se os títulos emitidos pelos Estados e estão dentro dos limites constitucionais, o mais correto é que os adquirentes não precisem passar pelo cumprimento de seus domínios serem questionados em processos de ratificação denegados e onerosos. O que se pretende com a mudança do presente artigo é estender a ratificação de ofício a todos os títulos expedidos observando os limites legais vigentes à época de sua expedição.

O art. 4º A, visa a dar aos títulos o valor de eficácia pública, portanto, tendo valor de escritura pública, e estando esta devidamente registrada, possui o titular prova de domínio e não pode ser maculado pela instauração de procedimento administrativo tendente a ratificá-lo ou não, sob pena de que coloque em risco não a presunção de veracidade de registro, mas a própria segurança das relações jurídicas e a estabilidade social. Este artigo tem a função de corrigir um erro em que incorrem as instituições financeiras, que estão vedando o financiamento agrícolas na propriedades situadas nas Faixas de Fronteira com a alegação da nulidade dos títulos de posse de terras expedidos pelos Estados.

A necessidade de determinação de um prazo para o pronunciamento do órgão governamental sobre o pedido de ratificação tem o objetivo de dar mais agilidade aos processos de ratificação, de forma que os seus detentores não fiquem a mercê das decisões do Estado. Se há o prazo para que o detentor de imóvel rural na área de fronteira requeira a sua ratificação, devem também, os agentes públicos ficarem jungidos a um prazo para o cumprimento de suas atribuições legais. Entende-se que, o art. 4º B vem corrigir esta discrepância.

As razões acima são suficientes para justificar a presente proposta de Projeto Lei, que pretende amenizar a tensão gerada pelo processos de ratificações dos títulos de terras expedidos pelos Estados nas áreas de fronteira. Não se pode esquecer que estes proprietários adquiriram seus títulos de boa fé sendo verdadeiros empreendedores que desbravaram regiões longínquas de nosso País, tornando-as produtivas. E depois de tantas dificuldades que passaram, não é justo que seus domínios sejam contestados.

Sala das sessões, em 1 de dezembro de 1999



Wilson Santos
Deputado Federal
PMDB/MT

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

ESTABELECE PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES
DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS
FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE
FRONTEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.910-10, de 24 de setembro de 1999.

.....

PROJETO DE LEI
Nº 2.742, DE 2000
(Do Sr. Osmar Serraglio)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira", e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira referentes:

I - a pequenas e médias propriedades, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea “a”, e inciso III, alínea “a”, respectivamente, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

II – aos imóveis rurais de um mesmo proprietário cuja soma das áreas não ultrapasse o limite fixado no inciso anterior para a média propriedade.

Parágrafo único. A ratificação a que se refere este artigo abrange apenas os títulos devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar a redação da recente Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, em seu art. 4º, dispositivo que trata da ratificação, de ofício, dos títulos concedidos pelos Estados na faixa de fronteira referentes às pequenas e médias propriedades.

Em primeiro lugar, corrigimos redação nitidamente defeituosa do artigo, que resultou de sua aprovação açodada neste Congresso. Não tem sentido manter no parágrafo único do art. 4º a referência à média propriedade, pois, mencionando as Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, abrange **toda** a fronteira terrestre nacional.

A intenção desse parágrafo era dirigir tratamento diferenciado à Região Sul em relação às demais, ratificando, aí, além das pequenas, também as médias propriedades, já que, no Sul do País, as propriedades são menores e a malha fundiária melhor regularizada.

No nosso entender, o tratamento diferenciado já está garantido. Senão, vejamos. A pequena propriedade tem de 1 a 4 módulos fiscais e a média, de 4 a 15 módulos. A dimensão do módulo fiscal é fixada para cada município e varia com o seu grau de desenvolvimento e com as potencialidades de exploração regional.

Na Região Sul, prevalece módulo fiscal de dimensão entre 15 e 20 hectares. Excepcionalmente, atinge 35 e, no máximo, 40 hectares. Na Região Centro-Oeste e Norte, diferentemente, o tamanho do módulo predominante vai subindo de 30 a 70 hectares, no Mato Grosso do Sul, 60 a 100 hectares em Mato Grosso e Rondônia, até 100 ou 110 hectares, em grande parte da fronteira Amazônica.

A dimensão da propriedade ratificada de ofício, na lei atual, varia de acordo com o município e a região, em obediência aos critérios de fixação do tamanho do módulo fiscal, do que resultará, inclusive, áreas máximas com valor indo-se que o valor do hectare acompanha as potencialidades de exploração regionais.

Não se sustenta, portanto, a derrotada tese que fez com que as médias propriedades fossem mencionadas, apenas, no parágrafo único do art. 4º. Estamos suprimindo-o e inserindo o seu conteúdo, pelas razões expostas, no *caput* do artigo.

Em segundo lugar, nosso projeto prevê que também os proprietários de mais de um imóvel rural tenham seus títulos ratificados de ofício, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite fixado para todos os proprietários (15 módulos fiscais – o limite da média propriedade).

Trata-se de observar o princípio da equidade. Um imóvel de 1500 hectares, na Amazônia (menos de 15 módulos), será ratificado de ofício, enquanto que, num mesmo município – ou seja, observadas semelhanças de valor da terra e condições de exploração –, o proprietário de dois imóveis de 5 hectares, por exemplo, não terá seus títulos ratificados de ofício. A distorção ocorre igualmente nas outras regiões.

O pequeno proprietário de dois imóveis de 5 hectares é tão pequeno como aquele titular do domínio de imóvel de 10 hectares. Do jeito que está disposto na Lei, mesmo minifundiários serão obrigados a enfrentar a longa via-crúcis para obter a ratificação. No âmbito do Direito Agrário, não importa se os hectares do minifundiário são contínuos ou não. Importa a qualidade das terras e o seu potencial de uso, que podem inviabilizar sua exploração, e nada garante que as glebas contínuas são, nesse sentido, piores que as descontínuas.

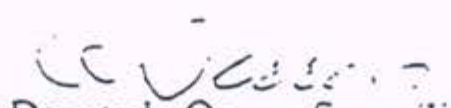
Ao tratar o minifundiário, o micro e o pequeno proprietários assim, a lei desvaloriza os poucos bens daqueles que quase nunca têm acesso a créditos, porque não têm o título regular do bem que poderia servir de garantia bancária, onera a vida desse frágil segmento social, cria mais minifundiários, estimula a venda de pequenos imóveis, alimenta o êxodo rural, enfim, deflagra sequência de desdobramentos nefastos que a reforma agrária deveria combater.

Nosso projeto vem equacionar essa injustiça.

No mais, a proposição mantém o conteúdo do art. 4º da Lei nº 9.871, de 1999, melhorando, apenas, a sua redação quanto aos aspectos de técnica legislativa.

Do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2000.


Deputado Osmar Serraglio

04/10/16

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.871, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

ESTABELECE PRAZO PARA AS RATIFICAÇÕES
DE CONCESSÕES E ALIENAÇÕES DE TERRAS
FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE
FRONTEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira referentes a pequenas propriedades rurais, conforme as conceitua o art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999, desde que o seu proprietário não seja titular do domínio de outro imóvel rural.

Parágrafo único. Nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, a ratificação de ofício a que se refere este artigo abrange, inclusive a média propriedade, conforme a conceitua o art. 4º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.629, de 1993.

.....

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À REFORMA AGRÁRIA, PREVISTOS NO CAPÍTULO III, TÍTULO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais:

** Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelo Estado na faixa de fronteira, referentes a pequena propriedade devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 02 1999, conceituados nesta alínea "a", ficam retificados de ofício, por força da Lei nº 9.871, de 23 11 1999.*

b) (Vetado);

c) (Vetado).

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais:

** Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelo Estado na faixa de fronteira, referentes a pequena e média propriedades nas regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 02 1999, conceituados nesta alínea "a", ficam retificados de ofício, por força da Lei nº 9.871, de 23 11 1999.*

b) (Vetado).

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.158/99

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/03/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2000.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.158, de 1999, estabelece que são ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, com áreas não superiores aos limites legais previstos à época da expedição dos títulos, quais sejam, os constantes das Constituições de 1891 e 1934, do Decreto-Lei nº 1.164, de 1939, e da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, desde que devidamente registrados em cartório.

Determina que não serão ratificados os títulos expedidos pelos Estados na faixa de fronteira a partir de 18 de agosto de 1975.

Fixa, ainda, que os títulos passíveis de ratificação, enquanto não ratificados, continuarão produzindo efeitos para fins de garantia hipotecária perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado da decisão que os declarar nulos.

Dispõe, afinal, que, decorrido o prazo de 12 meses da entrega do pedido de ratificação sem que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária –

~~CR~~CRA – tenha comunicado ao requerente sua decisão, o título respectivo fica ratificado, de pleno direito.

O nobre autor justifica sua iniciativa alegando que a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, não resolveu totalmente o problema da ratificação dos títulos expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, pois ratificou, de ofício, apenas as pequenas e médias propriedades, deixando de fora outras cujos títulos foram expedidos em consonância com a legislação então vigente.

Argúi que é necessário conferir “eficácia pública” aos títulos em processo de ratificação, a fim de preservar a “segurança das relações jurídicas e a estabilidade social” na faixa de fronteira, garantindo o acesso dos produtores rurais aos financiamentos agrícolas.

Pondera que é preciso agilizar os processos de ratificação, dando à autoridade fundiária prazo para pronunciar-se, e que os proprietários rurais na faixa de fronteira “adquiriram seus títulos de boa fé sendo verdadeiros empreendedores que desbravaram regiões longínquas de nosso País, tornando-as produtivas. E depois de tantas dificuldades que passaram, não é justo que seus domínios sejam contestados”.

Apenso está o PL ° 2.742, de 2000, do ilustre deputado Osmar Serraglio, que altera o art. 4º da mesma Lei, Lei nº 9.871, de 1999, para ratificar, de ofício, as propriedades de um mesmo dono cuja soma das áreas não ultrapasse o limite de dimensão da média propriedade.

Argumenta o nobre autor que seu projeto vem corrigir redação defeituosa do art. 4º mencionado, pelo qual se pretendia, indevidamente, ratificar de ofício, na região Centro-Oeste e Norte, apenas a pequena propriedade, deixando de fora a média propriedade.

Outrossim, aduz que merece, também, a ratificação de ofício os títulos do proprietário de mais de um imóvel cuja soma das áreas não ultrapasse os limites da média propriedade porque, “no âmbito do Direito Agrário, não importa se os hectares do minifundiários são contínuos ou não”. A alteração visa a garantir o princípio da equidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos merecem nosso apoio, pois vêm simplificar a vida dos produtores rurais da faixa de fronteira, os quais, além de ter que suportar as tantas

vicissitudes comuns a todos os agricultores brasileiros – que não são poucas, todos sabem¹ ainda têm que percorrer a via-crúcis do processo ratificatório, criado em decorrência de contendas entre Estados e União, para as quais esses produtores rurais nunca deram causa.

Se, na década de 60, as terras devolutas da faixa de fronteira de 150 km foram definitivamente reconhecidas, pelo Supremo Tribunal Federal, como de domínio da União, antes disso, vigorou baderna normativa no trato da matéria, não se sabendo, ao certo, quem era o dono das terras devolutas aí localizadas e qual a legislação a elas aplicável.

Acontece que a ocupação dessas áreas não poderia ficar, como não ficou, à mercê da confusão que perdurou durante décadas.

Era preciso ocupar tais terras, não só porque os brasileiros delas precisavam para prover o seu sustento, mas, também, para garantir a integridade do território nacional.

Ora, aqueles que se lançaram na árdua tarefa de desbravar novo chão, construindo seu patrimônio do nada, agora se vêem, injustamente, às voltas com o calvário da ratificação.

Para aclarar e sustentar nosso voto, é necessário um breve histórico acerca do tema da ratificação de títulos na faixa de fronteira.

Na esteira das decisões do STF já referidas, que culminaram com a Súmula nº 477, de 1969, o § 1º do art. 5º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, foi o primeiro dispositivo legal a tratar da questão, ao autorizar a ratificação dos títulos irregularmente distribuídos pelos Estados.

A matéria veio a ser abrangentemente versada no Decreto-Lei 1.414, de 18 de agosto de 1975, em cujo regulamento se estabelecem os exatos limites de incidência do processo ratificatório, que abarca:

- os títulos expedidos pelos Estados na faixa de até 66 Km de largura, a partir da linha de fronteira, entre 1891 e 1966;
- os títulos expedidos pelos Estados na faixa de 66 a 150 Km de largura, a partir da linha de fronteira, entre 1955 e 1966;
- os títulos expedidos pelos Estados na faixa de 66 a 100 Km de largura, a partir da linha de fronteira, sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, entre 1934 e 1955; e
- os títulos expedidos pelos Estados na faixa de 100 a 150 Km de largura, a partir da linha de fronteira, sem o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, entre 1937 e 1955.

É preciso explicitar bem esses limites para que nossos pares possam aquilatar o quadro sobre o qual estamos nos debruçando: cuida-se de disposições aplicáveis a títulos expedidos antes de 1966, ou seja, há 35 anos, no mínimo.

Na década de 60 e 70, reconhecendo a necessidade de regularizar a situação dominial na faixa de fronteira, a legislação que citamos tornou ratificável o que, tecnicamente, não era, porque as duas nulidades presentes – alienação ou concessão de terra a *non domino* (terra vendida por quem não é seu dono) e descumprimento de formalidade legal (oitiva do CSN) – são nulidades absolutas, não sendo os atos que as contêm válidos.

Afrontando a doutrina civilista da nulidade dos atos jurídicos, foi necessário, no âmbito agrário, reconhecer e validar os efeitos decorrentes daqueles atos, sob pena de se levar a insegurança àquelas regiões, com reflexos perversos que se estenderiam desde o acirramento de conflitos fundiários até o crescimento do desemprego, decorrente da retração de investimentos na faixa de fronteira, em detrimento, afinal, da segurança nacional, razão-matriz de toda essa querela.

Pois bem, passados outros 26 anos desde que se regulamentou o processo ratificatório, estamos agora às voltas com o prazo dado pelo Governo Federal, na Lei nº 9.871, de 1999, prazo esse que se encerra no fim deste ano, para que os detentores dos títulos não ratificados requeiram sua ratificação, sob pena de terem seus títulos declarados nulos e perderem suas terras.

Ora, Senhores Deputados, é necessário estender esse prazo, tendo em vista, inclusive, que as instruções que regem o processo administrativo foram expedidas somente em maio deste ano (Instrução Normativa INCRA nº 42, de 25 de maio de 2000).

Mais do que isso, é chegada a hora de encerrar a pendenga da ratificação não só ultimando datas para sua postulação, mas, sobretudo, promovendo a ratificação de ofício em larga escala.

A inércia da União, ao longo dessas décadas todas, robusteceu, em relação aos detentores de títulos não ratificados e não questionados judicialmente, expectativa de direito que merece, agora, ser reconhecida.

A posse continuada sempre foi matriz de direitos. No âmbito agrário, por exemplo, a prescrição aquisitiva, ou usucapião, tem prazo que varia de 5 a 20 anos, prazo este bem menor que o lapso de que estamos tratando.

A posse agrária é o elemento que une a terra ao homem, qualificando-a como substrato de toda atividade humana, como sustentáculo das relações sociais que vão consolidando o *modus vivendi* da comunidade, do município, das regiões.

Que se fará dos detentores de títulos que não postularem sua ratificação no prazo que a lei estabelece? A União retomará essas terras?

Todos sabem que não, porque seria um contra-senso tomar terras indiscriminadamente, sem analisar se são produtivas ou não, se são próprias para assentamento ou não, pagando caro por elas, já que as benfeitorias úteis e necessárias são indenizáveis, e costumam custar quase o valor de mercado do imóvel.

Perguntamos, ainda: como fica a situação dos que postularem a ratificação? Por quanto tempo ficarão eles à mercê de decisão do INCRA?

Também é consabido que o INCRA mal tem estrutura operacional para promover a reforma agrária, quanto mais para analisar os processos de ratificação, estimados em dezenas de milhares, só no Paraná.

O único caso em que se justifica a não ratificação de ofício é quando, na sua tarefa, já empreendida com dificuldade, de obter terras para reforma agrária, o INCRA precise adquirir grandes propriedades improdutivas na faixa de fronteira para assentamento de sem-terras.

Nesse caso, poderá a autarquia lançar mão da intervenção expropriatória, que é ato de império, constitui modalidade de aquisição originária e independe de perquirição acerca do domínio e da posse da terra exproprianda, mesmo quando o Poder Público figurar como parte interessada na definição desse domínio ou dessa posse.

Ou, então, poderá o INCRA ajuizar as competentes ações visando à retomada do imóvel, nos termos do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, desde que o faça em prazo certo e logo, posto que já dispôs de 26 anos para fazê-lo.

O que não pode perdurar, Senhores Parlamentares, é essa situação de incerteza dominial na faixa de fronteira, com ou sem postulação da ratificação, com ou sem anulação de títulos de propriedade.

Essa a razão por que nosso substitutivo vem encampar os projetos de lei em comento, trazendo a abrangência e a contundência neles contidas, sobretudo no PL nº 2.158/99, as quais julgamos necessárias para enfrentar o problema.

Em conclusão, propomos:

- a ratificação, de ofício, da quase totalidade dos imóveis que se enquadrem nas situações irregulares descritas no regulamento do Decreto-Lei nº 1.414, de 1975, excetuando as grandes propriedades objeto de ação judicial;

- que, no caso destas propriedades, seja assinado prazo legal para que o INCRA se pronuncie e que os títulos possam ser usados como garantia para financiamento da produção.

Do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.158/99 e 2.742/00, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 26 de Setembro de 2000.



Deputado Waldemir Moka

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.158. DE 1999. E 2.742. DE 2000

Altera a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 23 de novembro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos devidamente registrados no Registro de Imóveis, oriundos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados:

I – na faixa de 66 quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1891 e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – na faixa de 66 a 150 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955, e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

III – sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de 66 a 100 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1934 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

IV – sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de 100 a 150 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1937 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

§ 1º Os títulos de domínio das grandes propriedades rurais, entendidas essas como os imóveis rurais com área superior a quinze módulos fiscais, a serem ratificados de ofício, nos termos deste artigo, deverão:

I – originar-se de título expedido pelo Estado com área de dimensão inferior aos limites legais e constitucionais vigentes quando da expedição;

II – não ser objeto de ação judicial promovida pela União com base nas situações de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os requisitos do parágrafo anterior se aplicam, também, ao conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja soma das áreas ultrapasse o limite de quinze módulos fiscais.” (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999:

“Art. 4º-A. Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, não ratificados nos termos desta lei, continuarão produzindo efeitos para fins de garantia perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado de decisão que os declarar nulos.”

“Art. 4º-B. Decorrido o prazo de doze meses, contado da data de entrega do pedido de ratificação, sem publicação de decisão terminativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, torna-se ratificado, de pleno direito, o título objeto do processo ratificatório movido pelo interessado.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ... 26 de setembro de 2000.



Deputado Waldemir Moka
Relator

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

Nos termos do art. 119, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/09/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2000.



MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário

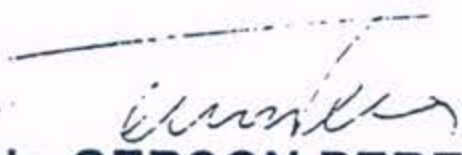
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 2.158/99 e o de nº 2.742/00, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka, contra o voto do Deputado João Grandão, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gerson Peres (Presidente), Waldemir Moka e Ronaldo Caiado (Vice-Presidentes), Anivaldo Vale, B. Sá, Carlos Batata, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Nelson Marquezelli, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Xico Graziano, Carlos Dunga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Silas Brasileiro, Themístocles Sampaio, Abelardo Lupion, Adauto Pereira, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Zila Bezerra, João Grandão, Luci Choinacki, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Dilceu Sperafico, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Giovanni Queiroz, Valdir Ganzer, Roberto Balestra, e, ainda, Antônio Jorge, Nilton Capixaba, Armando Abílio, João Magalhães, Jurandil Juarez, Betinho Rosado, Avenzoar Arruda, Ary Kara e João Caldas.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.


Deputado GERSON PERES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira", e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 23 de novembro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, INCRA, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.414, de 18 de agosto de 1975." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos devidamente registrados no Registro de Imóveis, oriundos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados:

I – na faixa de 66 quilômetros de largura, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1891 e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – na faixa de 66 a 150 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Lei nº 2.597, 12 de setembro de 1955, e o da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

III – sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de 66 a 100 quilômetros, a partir da linha de fronteira, no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1934 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955;

IV – sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, na faixa de 100 a 150 quilômetros, a partir da linha de fronteira,

no período compreendido entre o início da vigência da Constituição de 1937 e o da Lei nº 2.597, de 12 de setembro de 1955.

§ 1º Os títulos de domínio das grandes propriedades rurais, entendidas essas como os imóveis rurais com área superior a quinze módulos fiscais, a serem ratificados de ofício, nos termos deste artigo, deverão:

I - originar-se de título expedido pelo Estado com área de dimensão inferior aos limites legais e constitucionais vigentes quando da expedição;

II - não ser objeto de ação judicial promovida pela União com base nas situações de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os requisitos do parágrafo anterior se aplicam, também, ao conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja soma das áreas ultrapasse o limite de quinze módulos fiscais." (NR)

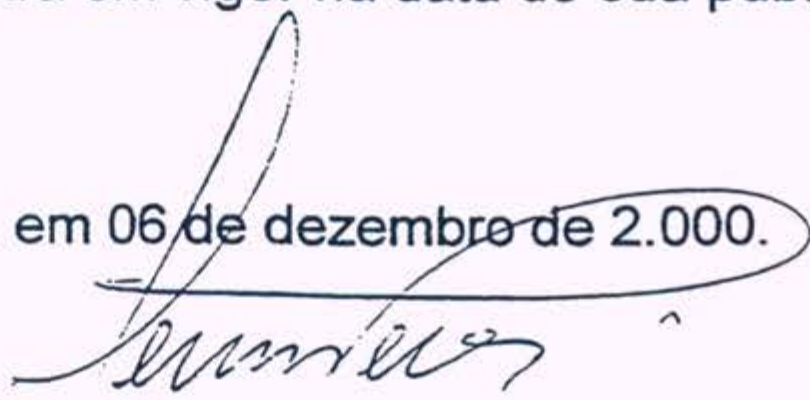
Art. 3º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999:

"Art. 4º-A. Os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, não ratificados nos termos desta lei, continuarão produzindo efeitos para fins de garantia perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado de decisão que os declarar nulos."

"Art. 4º-B. Decorrido o prazo de doze meses, contado da data de entrega do pedido de ratificação, sem publicação de decisão terminativa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, torna-se ratificado, de pleno direito, o título objeto do processo ratificatório movido pelo interessado."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2.000.



Deputado GERSON PERES
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado João Grandão)

Relatório do PL nº 2.158/99 (apensado o PL nº 2.742/2000)

O Projeto em epígrafe estabelece que "são ratificadas, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidas pelos Estados na faixa de fronteira, com áreas não superiores aos limites legais previstos à época da expedição dos títulos constantes das Constituições de 1891 e 1934, do Decreto-Lei nº 1.164, de 1939, e da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, devidamente registrados em cartório".

As concessões feitas pelos Estados, a partir de agosto de 1975, ficam insusceptíveis de ratificação ou alienação. Determina ainda que os títulos passíveis de ratificação continuarão produzindo efeitos para fins das garantias hipotecária perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado da nulidade dos atos. Por fim, fixa que decorrido o prazo de 12 meses da entrega do pedido de ratificação, sem que o INCRA comunique o requerente, haverá ratificação automática do título.

Na justificativa, o autor tece seu argumento central em torno da Lei nº 9.871/99, alegando que a mesma ao tratar das pequenas e médias propriedades, haveria deixado importantes áreas de fora, cujos títulos teriam sido expedidos em acordo com a legislação vigente. Foi apensado o PL nº 2.742/2000, alterando o art. 4º da referida Lei, para ratificar de ofício que as propriedades de um mesmo dono, cuja soma das áreas não ultrapasse o limite da dimensão prevista e permitida.

O ilustre relator, Deputado Waldemir Moka, acata os dois PL's na forma de um substitutivo, ampliando seu conteúdo com a prorrogação do prazo (passando a contar dois anos da data de 23 de novembro de 1999) e propondo a ratificação em larga escala, dentre outros aspectos. Argumenta que "a posse continuada sempre foi matriz de direitos" e a relação de expectativa dos portadores de títulos não ratificados e não questionados judicialmente cria situação de espera que deveria ser agora resolvida.

Contexto da Lei 9.871/99

No dia 07 de Janeiro de 1999, o governo editou a Medida Provisória nº 1.797, fixando o prazo de dois anos, a contar do dia 1º de Janeiro daquele ano, para que o detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de Fronteira de até 150 Km de largura, requeira a devida ratificação do título, pelo Incra.

A providência exigida pela MP encontrava-se sob o amparo do disposto no Art. 5, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de Abril de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 1.414, de 18 de Agosto de 1975. Nos termos do referido Decreto, a ratificação, pelo Incra, do título de alienação ou concessão das terras sob o alcance dessa determinação legal, depende da audiência do Conselho de Segurança Nacional, através da sua Secretaria Geral.

A Medida Provisória foi convertida em Lei, vigorando com os termos descritos a seguir: O § 1º, do art. 1º, condicionou a ratificação do título ao cumprimento da função social, pelo imóvel respectivo. Manda o § 2º, do art. 1º, que, no caso da inobservância dessa exigência e demais dispositivos do Decreto nº 1.414/75, ou decorrido o prazo de dois anos sem que tenha sido requerida a ratificação, o Incra deverá declarar nulo o título de alienação ou concessão, e promover o cancelamento dos correspondentes registros dos imóveis, transferindo-os para a União, ficando assegurada a indenização das benfeitorias úteis e necessárias.

Durante o prazo fixado para a ratificação, o Incra, de ofício, com a finalidade de solucionar conflito social grave poderá aferir se o imóvel atende aos requisitos para a ratificação. Caso positivo, será expedido o competente título; contrariamente, será procedida a anulação da titularidade do imóvel, de acordo como colocado no parágrafo anterior.

O art. 2º garante que sempre que o imóvel passível de ratificação for objeto de ação de desapropriação por interesse social, de imediato, o Incra impugnará o domínio do imóvel, com o preço do mesmo depositado em juízo até decisão final sobre a propriedade da área. O dispositivo alcança as ações de desapropriação, em andamento.

Finalmente, o art. 3º, determina que, caso a desapropriação para fins sociais incida sobre imóvel rural registrado em nome de particular sem respaldo legal do Estado, a União reivindicará o domínio do imóvel, aplicando-se os procedimentos previstos no art. 2º, antes registrado.

Comentários

A Lei foi promulgada pelo Presidente da República, por pressão do Ministério Público Federal, visando a correção de uma situação de grave irregularidade historicamente existente na transferência, para o setor privado, de áreas localizadas nas faixas de fronteira do Brasil com os seus países vizinhos.

A rigor, a origem histórica da problemática abarcada pela Lei, remonta aos primórdios da República, quando os Estados, com o domínio dos respectivos territórios, passaram a adotar conduta de virtual violação das terras da União

~~incluídas~~ nas faixas de fronteira (na época fixadas em 60Km), expedindo títulos de concessão ou alienação dessas áreas.

Com a Constituição de 1937, foi definida em até 150 Km de largura a abrangência dessa área fronteiriça do País com os seus países vizinhos, reafirmando-se naquela Carta, o domínio da União sobre essas áreas, por razões vinculadas à Segurança Nacional.

A Constituição Federal de 1988, através do art. 20, § 2º, confirma a extensão, o domínio da União e a subordinação aos propósitos da Segurança Nacional das áreas de fronteira, com o art. 91, § 1º da mesma Carta, convalidando o que já consagrava a Constituição de 1946 quanto à obrigatoriedade do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional sobre a alienação e concessão dessas áreas.

Ainda que, a rigor, os Decretos-lei nº 1.164/39, nº 1.968/40, e nº 2.610/40, já incluíssem importantes restrições à propriedade das terras nas faixas de fronteira, a melhor orientação para o balizamento do controle da União sobre essas terras, ocorreu por meio do art. 5º, § 1º, da Lei nº 4.947, de 6 de Abril de 1966, regulamentado pelo Decreto nº 1.414, de 18 de Agosto de 1975, nos termos antes sintetizados.

A partir de então, passou a ser exigido, explicitamente, a ratificação, pelo Incra, no caso, dos títulos de concessão ou alienação feitas pelos Estados, sob pena da ineficácia jurídica dos títulos, ou seja, as terras continuariam sob domínio da União.

A falta de iniciativa dos detentores dos títulos, combinada com a negligência política dos governos centrais, "institucionalizou" a continuidade da inobservância generalizada da determinação legal, em apreço, resultando em múltiplas situações de ilegalidade, inclusive, com sérios prejuízos ao erário, como os volumosos casos de desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária, especialmente no Paraná e Mato Grosso, indenizando-se, indevidamente, áreas que legalmente pertencem à União.

Diante desse fato, e pressionado pelas atuais circunstâncias históricas impostas pela dimensão das demandas sociais pela terra no Brasil, o Ministério Público passou a questionar juridicamente a conduta do governo em desapropriar áreas que poderiam, com maior celeridade e sem custos, serem disponibilizadas pelo programa nacional de reforma agrária.

A solução para o problema, traduzida no contexto da Lei, reflete uma saída bastante generosa, por dar ampla chance para que os detentores dessas

áreas, ilegalmente transferidas pelos Estados, mantenham-se com os domínios das mesmas quando, a rigor, caberia a anulação, de ofício, dos respectivos títulos.

Assim, a legislação em vigor propôs o prazo de dois anos para que os detentores desses títulos requeiram as suas ratificações pelo Incra, sob pena de perda de eficácia jurídica dos mesmos, o que implicará na reincorporação dessas áreas ao patrimônio público.

Há informações dando conta da 'romaria' de latifundiários, e políticos afins, ao Incra e outros órgãos governamentais, com o objetivo de pressionar pela alteração da Lei. Do ponto de vista técnico ou jurídico não há muito o que se questionar sobre a iniciativa do governo e dos nobres parlamentares, que absolutamente não traz qualquer inovação, representando, apenas, uma outra tentativa de resgate do quadro de legalidade na alienação das terras da União localizadas nas faixas de fronteira.

Cabe, pois, proceder à análise de alguns aspectos específicos do texto e contra-argumentar o seguinte:

I. A Lei alcança os imóveis de todas as dimensões, com fazendeiros de alguns Estados defendendo que as áreas até 2.000 ha estariam excepcionadas da obrigação de ratificação por força da legislação originária (Decreto-Lei nº 1.164/38), que limitou, nessa dimensão, as áreas passíveis de concessão nas faixas de fronteira.

Ora, essa tese não encontra sustentação na medida em que a União, além do poder de determinar os limites de tamanhos de área para concessão, especialmente daquelas em situações singulares, com as subordinadas aos propósitos da segurança nacional, tem legitimidade e obrigação política de definir critérios para a utilização das áreas tendo em vista propósitos de desenvolvimento, do cumprimento da função social, e da própria segurança nacional.

Parece óbvio que, com essa postulação, visa-se, na realidade, utilizar de expediente para fugir do pressuposto básico para a ratificação; qual seja, o cumprimento simultâneo de todos os requisitos da função social da propriedade (art. 1º, §1º), que vão além dos parâmetros exigidos para a caracterização de terra produtiva.

Em realidade, quem vem descumprindo a Constituição Federal é o próprio governo, pois o Estatuto Federal não isenta a propriedade produtiva do cumprimento da função social (art. 185, § único). Impõe-se, portanto, que seja corrigida a irregularidade observada na instrução do processo desapropriatório, e não, a extensão da irregularidade para o caso do processo de ratificação.

Objetivamente, o descontentamento de alguns latifundiários da fronteira está no fato de que, ao não cumprir, simultaneamente, os requisitos constitucionais da função social, o imóvel retorna ao patrimônio da União, sem a indenização da terra (somente as benfeitorias são indenizadas); quando, na desapropriação, a terra é indenizada com TDAs.

Trata-se de argumentação grotesca, já que, além de estarem ilegalmente com o domínio de áreas da União e, generosamente terem renovada a oportunidade, com a Lei em vigor, de obterem o reconhecimento jurídico da propriedade dessas áreas, pretendem, antes de tal definição, tratamento igualitário aos consignados pela Constituição Federal para os imóveis sob titularidade privada sem contestação de legitimidade, e que se encontrem sob processo desapropriatório.

II. Por conta da generalização das áreas sob a obrigatoriedade de ratificação, as entidades patronais rurais vêm buscando cooptar os detentores de pequenas propriedades, com vistas a utilizá-los politicamente nas ações contra a Lei.

Sobre essa questão, consultamos um Procurador do Incra que está diretamente envolvido com a execução da legislação, garantindo que se fossem feitas as alterações, os setores que, de fato, constituem o alvo da Lei, teriam maiores facilidades para ampliar o limite da exceção fixada, o que poderia vir a comprometer a eficácia do instrumento.

Ainda que a palavra do funcionário do Incra obviamente não garanta a exceção da abrangência da pequena propriedade, os argumentos utilizados no seu esforço de convencimento mostraram-se bastante razoáveis, como é o caso da hipótese inimaginável de o Incra utilizar a sua precária estrutura técnica para vistoriar imóveis de pequenas dimensões, o que significaria deixar à salvo, os alvos concretos da Lei 9.871/99 (grandes áreas);

No entanto, alertados sobre o processo desenvolvido principalmente pela FAEP-Federação da Agricultura do Estado do Paraná, na arregimentação dos pequenos proprietários, incluiu-se no texto, por ocasião dos debates, dispositivo garantindo a ratificação, de ofício, dos imóveis enquadrados até como médias propriedades.

Com o acordo ocorrido e promulgado, é recomendável disseminar essa possibilidade (ênfase no termo), junto aos pequenos e médios proprietários, estipulando-se determinado prazo para a sua efetivação, findo o qual, entendemos que tais setores devem, sim, requerer a ratificação dos seus títulos, para obterem, na plenitude, o reconhecimento jurídico da propriedade do imóvel, mesmo porque,

na absoluta maioria dos casos não incidi custas no processo. Isto somente ocorrerá nos casos de necessidade da obtenção da cadeia sucessória do imóvel objeto de parcelamento (art.3º, §1º do Dec.-Lei nº 1.414/75) e, eventualmente, com a demarcação da área, conforme disposto no art. 8º do Decreto nº 1.414/75;

III. Por se tratar de terra legalmente pertence à União, não há qualquer vício de constitucionalidade, ou de arbitrário no texto do dispositivo da Lei. Observe-se, inclusive, o cuidado do texto ao garantir o depósito em juízo do preço da terra, até expedição de sentença final concluindo sobre a real propriedade do imóvel; se da União, ou não. É necessário ficar claro que, após a longa história de descumprimento da legislação anterior a 1999, por parte de pessoas agraciadas pelos Estados, com terras que não lhes pertenciam, a Lei vigente é muito generosa, pois estabeleceu novo prazo para que os titulares dos imóveis garantam-se em suas propriedades mas, prevendo condições de celeridade processual para o atendimento de situações de necessidade social sem, entretanto, afetar 'direitos' dos atuais detentores dos imóveis.

Portanto, diante do exposto, consideramos louvável a iniciativa do Ministério Público, em instar o governo pela edição da Lei à época, sendo que, definitivamente, não trouxe qualquer inovação, representando apenas, a reiteração de um esforço historicamente mal sucedido de resgate da legalidade nas transferências, para o controle privado, das áreas da União localizadas nas faixas de fronteira do Brasil com os países limítrofes.

Dessa forma, entendemos verem cumpridas as condições necessárias com a Lei vigente, **sendo contrários às alterações propostas, na forma dos Projetos de Lei nºs. 2.158/99 e 2.742/2000, e no substitutivo do relator**, em especial com a liberalidade de alargar em muito a escala da ratificação dos títulos.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.


Deputado João Grandão

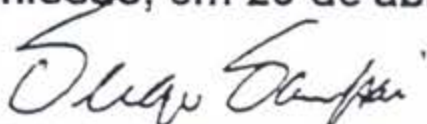
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.158-A/96

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e ao seu apensado.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 2.158, de 1999, do nobre Deputado WILSON SANTOS, da ratificação dos títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, matéria que vem tratada na Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, conversão da então Medida Provisória nº 1.910-10.

A Lei de que ora cogita o Projeto em exame, estabelecia prazo fatal de dois anos, a partir de 1º de janeiro de 1999, para que o detentor de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira de até 150 quilômetros, nas dimensões ali previstas, ainda não ratificadas, a requeresse ao INCRA.

Ao mesmo tempo, ratificava, ex-officio, os títulos de alienação ou concessão, situadas na Região Sul, desde que devidamente registrados no Registro de Imóveis até 26 de fevereiro de 1999 e, nas Regiões Sul, Centro-Oeste e Norte, aqueles que se enquadrassem como média propriedade, segundo conceituação da Lei nº 8.269, de 1993.

O Projeto de Lei nº 2.158/99 pretende a modificação dessas condições para, in verbis:

Art. 4º Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras da União, expedidos pelos Estados na faixa de fronteira, com áreas não superiores aos limites legais previstos por ocasião da expedição dos respectivos títulos e constantes das Constituições Federais de 1891 e 1934, do Decreto-lei nº 1.164, de 1939 e da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, devidamente registradas no registro de imóveis".

Limita, também, o direito à ratificação das alienações ou concessão dessas terras realizadas a partir de 18 de agosto de 1975.

Acrescenta matéria nova, propondo que os títulos de alienação ou de concessão, não ratificados pela Lei em cogitação, "continuarão produzindo efeitos para fins de garantia hipotecária perante as instituições de crédito, até o trânsito em julgado da decisão que os declarar nulos".

Cria, em seguida, a possibilidade do silêncio administrativo constitutivo, ao dispor prazo de doze meses para que o INCRA decida sobre as ratificações postuladas.

Mas, e principalmente, visa o Projeto de Lei nº 2.158/99, por meio de cláusula de vigência, repristinar a faculdade de requerer-se a ratificação dos títulos de alienação ou concessão de terras na faixa e fronteira.

Já no PL nº 2.742, de 2000, em apenso, de autoria do Deputado Osmar Serraglio, propõe, de forma direta e genérica, que

"Art. 4º. Ficam ratificados, de ofício, os títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira referentes a pequenas e médias propriedades, segundo o conceito da lei, e aos imóveis rurais de um mesmo proprietário cuja soma das áreas não ultrapasse o limite de média propriedade."

Propõe, também, a cláusula de vigência para a Lei nº 9.871/99.

Despachados à Comissão de Agricultura e Política Rural, os dois Projetos de Lei ali receberam aprovação, com substitutivo onde se propõe uma alteração maior na Lei nº 9.871/99, agora em seu art. 1º, criando um prazo de dois anos, contados a partir de 23 de novembro de 1999, para o exercício da faculdade de requerer a ratificação acima mencionada.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não se registrou recebimento de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, nos termos do art. 32, inciso III, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os pressupostos de tramitação e também quanto ao mérito das propostas.

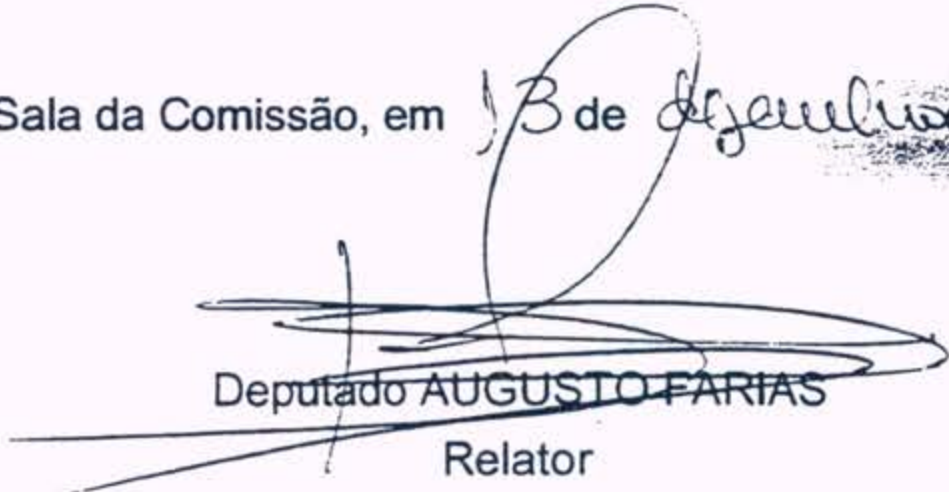
Como diz a própria justificativa do PL 2.158, de 1999, as disposições da Lei nº 9.871, de 1999, são altamente meritórias, pois contemplam *"os anseios e prevê solução há muito tempo esperada pelos proprietários de terras nas áreas situadas na faixa de fronteira e que estão, há décadas nessas regiões."*

O escopo do PL 2.158, de 1999, é pacificar de vez a questão. Procura fazê-lo suprimindo lacunas que ficaram na supra citada lei. Para tal procura-se *"estender a ratificação de ofício a todos os títulos expedidos observando os limites legais vigente à época de sua expedição"*. Mesmo objetivo se encontra no PL 2.742, que segue em anexo ao primeiro projeto de lei.

Nada encontramos nas proposições originais, nem no substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Outrossim, as propostas respeitam os requisitos essenciais de juridicidade e respeitam as técnicas de elaboração legislativa.

Dest'arte, voto pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa tanto do PL nº 2.158, de 1999, quanto do PL nº 2.742, de 2000, bem como do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural. No mérito pela aprovação do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e pela rejeição dos PLs nºs. 2.158, de 1999 e 2.742, de 2000.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.


Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.158-A/1999 e do de nº 2.742/2000, apensado, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Farias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Anivaldo Vale, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Átila Lira, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Bispo Wanderval, Bonifácio de Andrada, Cezar Schirmer, Cleonânio Fonseca, Coriolano Sales, Dilceu Sperafico, Djalma Paes, Dr. Antonio Cruz, Edir Oliveira, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Geovan Freitas, Gerson Peres, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Ibrahim Abi-ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, Jair Meneguelli, Jairo Carneiro, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Lincoln Portela, Luiz Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Luiz Piauhyllino, Marcos Rolim, Mário Assad Júnior, Moreira Ferreira, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nair Xavier Lobo,

Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odílio Balbinotti, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Pedro Pedrossian, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Ricardo Rique, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sarney Filho, Themístocles Sampaio, Vicente Arruda, Wanderley Martins, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho e Zulaiê Cobra.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício

EMENTA

Dá nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências".
(Dispondo que são insuscetíveis de ratificação as alienações ou concessões de terras feitas pelos estados na faixa de fronteira realizados a partir de 18 de agosto de 1975).

WILSON SANTOS
(PMDB-MT)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO :
PL Nº 2.742/00

01.12.99

PLENÁRIO

Apresentação e leitura do Projeto.

11.02.00

MESA

Despacho: As Comissões de Agricultura e Política Rural; e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

14.02.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural.

29.03.00

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

Distribuido ao relator, Dep. WALDEMIR MOKA.

30.03.00

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

06.04.00

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

Não foram apresentadas emendas.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2000.

26.09.00

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL

Parecer favorável do relator, Dep. WALDEMIR MOKA a este e ao PL Nº 2.742/00, apensado, com substitutivo.

ANDAMENTO

PL. 2.158/99

- 29.09.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: 05 sessões.
- 11.10.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 06.12.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. WALDEMIR MOKA a este e ao PL. 2.724/00, apensado, com substitutivo, contra o voto em separado do Dep. JOÃO GRANDÃO.
(PL 2.158-A/99). DOC 07/12/00, Pág. 65831, Col. 02.
- 13.12.00 COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLITICA RURAL
Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 02.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. OSMAR SERRAGLIO.
- 10.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 20.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.
- 07.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Redistribuído ao relator, Dep. AUGUSTO FARIAS.
- 04.04.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep. AUGUSTO FARIAS, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica legislativa e, no Mérito, pela rejeição deste e do PL Nº 2.742/00, apensado, e pela Constitucionanlidade, juridicidade e Técnica Legislativa e, no mérito, pela aprovação do substitutivo da CAPR.
- 08.05.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. AUGUSTO FARIAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do PL Nº 2.742/00, apensado, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural.

ANDAMENTO

16.05.02 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação deste e do de nº 2.742/00, apensado, com substitutivo, contra o voto do Deputado João Grandão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.742/00, apensado, e pela aprovação do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural.
(PL. 2.158-B/99).

DCD 16/05/02, Pág. 24573, Col. 02.

25.06.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 25.06.02 a 07.08.02.

08.08.02 MESA
Of SGM-P 1127/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

27.08.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada unanimemente a redação final, oferecida pelo relator, Deputado Léo Alcântara.
(PL. 2158-C/99)

MESA
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 265/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 2.158/99.

Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34462 - 42

Ponto: 6790 Ass: *✓*

Origem: 1ª Secret.

Ofício nº 264 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2002 (PL nº 2.158, de 1999, nessa Casa), que "Altera a Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que 'estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira', e dá outras providências", foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria


PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08 / 02 / 2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências.

[Assinatura]
LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-2158/1999** Autor: **Wilson Santos - PMDB / MT** 

Data de Apresentação: 01/12/1999

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Retorno .

Ementa: Dá nova redação ao art. 4º e acrescenta os artigos 4º-A e 4º-B da Lei nº 9.871, de 23 de novembro de 1999, que "Estabelece prazo para as ratificações de concessões e alienações de terras feitas pelos Estados na Faixa de Fronteira, e dá outras providências".

Explicação da Ementa: DISPONDO QUE SÃO INSUSCETÍVEIS DE RATIFICAÇÃO AS ALIENAÇÕES OU CONCESSÕES DE TERRAS FEITAS PELOS ESTADOS NA FAIXA DE FRONTEIRA REALIZADAS A PARTIR DE 18 DE AGOSTO DE 1975.

Indexação: ALTERAÇÃO, LEI FEDERAL, PRAZO, RATIFICAÇÃO, TÍTULO, CONCESSÃO, ALIENAÇÃO, TERRA PÚBLICA, FAIXA DE FRONTEIRA, PROPRIEDADE RURAL, REGISTRO DE IMÓVEIS, GARANTIA HIPOTECÁRIA, BANCOS ESCRITURA PÚBLICA, COMPROVAÇÃO, DOMÍNIO, AQUISIÇÃO, FINANCIAMENTO, SENTENÇA JUDICIAL, NULIDADE, PRAZO DETERMINADO, PRESCRIÇÃO, (INCRA), DECISÃO.

Despacho:

11/2/2000 - DESPACHO INICIAL A CAPR E CCJR - ARTIGO 24, II.

Pareceres, Votos e Redação Final

- CAPADR (AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENV. RURAL)

PAR 1 CAPR (Parecer de Comissão) **PRL 1 CAPR (Parecer do Relator) - Waldemir Moka** **VTS 1 CAPR (Voto em Separado) - João Grandão** 

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) **PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Augusto Farias** **Substitutivos**

- CAPADR (AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO DESENV. RURAL)

SBT 1 CAPR (Substitutivo) - Waldemir Moka **Publicação e Erratas****Publicação A de 07/12/2000** **Publicação B de 16/05/2002** **Última Ação:**

13/9/2002 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao Senado Federal, através do of PS-GSE/684/02

Obs.: O andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
1/12/1999	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP WILSON SANTOS.
11/2/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CAPR E CCJR - ARTIGO 24, II.
14/2/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.
29/3/2000	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) RELATOR DEP WALDEMIR MOKA.
30/3/2000	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

6/4/2000	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
26/9/2000	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP WALDEMAR MOKA A ESTE E AO PL. 2742/00, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO. 
29/9/2000	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO: 05 SESSÕES.
11/10/2000	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
6/12/2000	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP WALDEMIR MOKA A ESTE E AO PL. 2724/00, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP JOÃO GRANDÃO. (PL. 2158-B/99).  DCD 07 12 00 PÁG 65831 COL 02. 
13/12/2000	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
1/2/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebido pela CCJR
2/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Osmar Serraglio
10/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
19/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
3/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvida sem Manifestação.
7/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvida sem Manifestação.
7/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator: Dep. Augusto Farias
21/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
14/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução ao Relator
14/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator. 
14/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Augusto Farias, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste do PL 2.742/00 e do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural e pela rejeição deste, e do PL-2742/2000, apensado. 
8/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução por força da saída do relator da comissão.

26/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Augusto Farias
27/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator.
27/3/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Augusto Farias, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição deste, e do PL-2742/2000, apensado, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural. 
23/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista ao Deputado Osmar Serraglio.
23/4/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução de Vista (Dep. Osmar Serraglio).
8/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado por Unanimidade o Parecer
15/5/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP
16/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO publicado no DCD de 16/5/2002, Letra B, Encerramento.
16/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação.
25/6/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 25 06 a 07 08 02. DCD 25 06 02. Pág 32639 Col 01.
7/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo para Recurso.
8/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of SGM-P 1127/02, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
8/8/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
22/8/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR
26/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR, com a proposição PL-2742/2000 apensada.
26/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator da Redação Final, Dep. Léo Alcântara
26/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida a Redação Final. 
27/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final por Unanimidade
28/8/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Encaminhado à CCP	
13/9/2002	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal, através do of PS-GSE/684/02
4/9/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desapense-se desta o PL 2742/2000.
8/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 265/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

Nova Pesquisa